



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.915469/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.241 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BOMBARDELLI COMPONENTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO.

Inexistindo crédito líquido e certo, inexistente o direito à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição eletrônico cumulado com declaração de compensação, transmitido em 22/04/2009.

Por meio do despacho decisório emitido em 07/10/2009, notificado ao contribuinte em 20/10/2009, o crédito não foi reconhecido porque o valor consignado no

DARF relativo ao pagamento indevido estava alocado integralmente para quitação de débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que o indébito origina-se de pagamento indevido, em razão de não ter implementado as deduções previstas no art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98, que autoriza a exclusão das receitas transferidas para terceiros.

A 2ª Turma da DRJ – Porto Alegre indeferiu a manifestação de inconformidade, sob dois argumentos: 1) o art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98 nunca teve eficácia, pois não chegou a ser regulamentado pelo Poder Executivo; e 2) o pagamento tido pelo contribuinte como indevido foi feito quando o citado dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 1.991/2000.

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 12/03/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/04/2012 no qual reprisou e reforçou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte diz que o pagamento indevido decorre do fato de não ter deduzido das bases de cálculo as receitas transferidas a terceiros, nos termos do art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98.

Conforme bem apontou a DRJ – Porto Alegre, o pagamento do qual teria se originado o indébito ocorreu em data posterior à revogação do art. 3º, § 2º, III da Lei nº 9.718/98.

Com efeito, o suposto pagamento indevido foi feito em 2002 e a revogação do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 ocorreu por meio do art. 47, III, da Medida Provisória nº 1.991-18, de 10/06/2000.

Portanto, não existe indébito algum em relação ao pagamento efetuado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 11020.915469/2009-70
Acórdão n.º **3403-002.241**

S3-C4T3
Fl. 3

CÓPIA